

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

LEI N.º 025 / 97

Dispõe sobre criação o regime de Adiantamento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Lacerda-MT, *Excelentíssimo Senhor MARCOS MORENO DE ASSIS*, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído no Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei, o regime de Adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Consideram-se despesas em regime de Adiantamento:

I - As extraordinárias e urgentes;

II - As efetuadas distante da sede do município ;

III - As que custeiem viagens do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários, demais Servidores, Prestadores de Serviços, Assessoria e eventuais agentes públicos à serviço do Município;

IV - As despesas miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º - A entrega de numerário em regime de Adiantamento, somente será feita diretamente aos Agentes elencados no Inciso III deste artigo.

§ 2º - Não será concedido adiantamento a Agente em alcance ou responsável por 02 (dois) Adiantamentos.

Art. 3º - O Adiantamento somente será liberado pela Autoridade competente após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para sua concessão.

I - Procedência de Nota de Empenho da despesa , nas dotações específicas.

II - Emissão de cheques nominal ao requisitante ou importância em dinheiro controlada pelo departamento de Tesouraria.

Art. 4º - A prestação de conta será feita ao Departamento de Tesouraria, instruída dos seguintes documentos:

f

a - Cópia da Concessão de Adiantamento;

b - Notas de Despesas;

c - Guia de restituição do saldo de Adiantamento, se houver.

§ 1º - As Notas a que refere o item "b" deste artigo, serão as emitidas consoante a Legislação Tributária vigente.

§ 2º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Art. 5º - O prazo para a execução do referido Adiantamento não deverá exceder a **30 (trinta)** dias a contar do recebimento do Adiantamento, e a sua referida Prestação de Contas de **60 (sessenta)** dias da data do recebimento do Adiantamento.

Art. 6º - Os saldos de Adiantamento não aplicados até **31 de dezembro** de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhido ao Departamento de Tesouraria até aquela data.

Parágrafo Único - Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do Agente.


Art. 7º - O serviço de Contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por Adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a Prestação de Contas.

Art. 8º - O responsável que deixar de fazer a Prestação de Contas de Adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado ficará sujeito à penalidades imposta pelo Executivo Municipal.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lacerda-MT, em 25 de Junho de 1.997.


MARCOS MORENO DE ASSIS
Prefeito Municipal